

Regulatory Practice Insurance News

Agosto 2005

SUSEP

Destaque do mês

Aplicação de recursos

Resolução CMN 3.308, de 31.08.2005 – Alteração

A Resolução 3.308 altera as normas que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, bem como a aceitação dos ativos correspondentes como garantidores dos respectivos recursos, na forma da legislação e da regulamentação em vigor.

Embora revogue a Resolução 3.034/02, além da 3.144/03 e de parte da 3.121/03, mantém grande parte de suas disposições. Listaremos as principais novidades e exclusões instituídas.

Novidades

Aplicação dos recursos

Alterações

Novas disposições

□ **Renda fixa:** os recursos devem ser aplicados isolada ou cumulativamente:

<p>até 100% em</p>	<p>– fundos de investimento exclusivos, cujas carteiras estejam representadas exclusivamente por títulos de emissão do Tesouro Nacional e do Banco Central do Brasil, e, créditos securitizados pelo Tesouro Nacional.</p>	<p>– constituídos sob a forma de condomínio aberto. – ressalvadas as disponibilidades de caixa permitidas pela regulamentação em vigor.</p>
<p>até 80% em</p>	<p>– cédulas de crédito bancário e certificados de cédulas de crédito bancário.</p>	<p>– considerados como de baixo risco de crédito, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco.</p>
	<p>– cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.</p>	<p>– constituídos sob a forma de condomínio aberto. – esses fundos devem estar</p>

	Alterações	Novas disposições
		classificados como fundos de curto prazo, fundos referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa ou fundos de renda fixa.
até 10% em		<ul style="list-style-type: none"> – cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos de dívida externa, constituídos sob a forma de condomínio aberto. – cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, classificados como fundos cambiais, constituídos sob a forma de condomínio aberto.
até 5% em	– cédulas de produto rural com liquidação financeira.	<ul style="list-style-type: none"> – de 80%, na norma ora revogada, para 5%. – essas cédulas devem contar com aval de instituição financeira.
		– letras de crédito do agronegócio.
		– certificados de direitos creditórios do agronegócio.
		– certificados de recebíveis do agronegócio.
	– o seguro do ramo vida passa a ser denominado seguro de pessoas.	
		– os recursos das provisões de sociedades seguradoras, de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, não referidos nos arts. 5º e 6º da Resolução, podem ser aplicados em cotas de fundos de investimento especialmente constituídos ou em cotas de fundos de investimento especialmente constituídos, destinados exclusivamente a investidores qualificados, observada regulamentação específica baixada pelo CNSP.

	Alterações	Novas disposições
		<ul style="list-style-type: none"> – a observância dos limites estabelecidos no segmento de renda variável não se aplica aos fundos de investimento especialmente constituídos, referidos no art. 9º da presente Resolução, classificados como fundos de ações ou fundos multimercado, ambos constituídos sob a forma de condomínio aberto.
		<ul style="list-style-type: none"> – a CVM deve disponibilizar para a SUSEP as informações relativas aos fundos de investimento referidos no art. 9º da presente Resolução, ressalvadas as informações protegidas pelo sigilo de que trata a Lei Complementar 105/01.

□ **Renda variável:** os recursos devem ser aplicados, limitados a 49% no conjunto dos investimentos, isolada ou cumulativamente:

até 49% em	<ul style="list-style-type: none"> – cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento. 	<ul style="list-style-type: none"> – classificados como fundos de ações. – ressalvadas as disponibilidades de caixa permitidas pela regulamentação em vigor.
		<ul style="list-style-type: none"> – cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos referenciados em índices de ações da Bovespa, constituídos sob a forma de condomínio aberto.
até 40% em	<ul style="list-style-type: none"> – cotas de fundos de investimento cujas carteiras estejam representadas exclusivamente por ações de emissão de companhias que sejam classificadas no nível 2 da Bovespa, bônus e recibos de subscrição de ações e certificados de depósitos de ações de emissão das mesmas companhias citadas anteriormente. 	<ul style="list-style-type: none"> – classificados como fundos de ações. – ressalvadas as disponibilidades de caixa permitidas pela regulamentação em vigor.
	<ul style="list-style-type: none"> – cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento cujas carteiras estejam representadas exclusivamente por cotas de fundos de investimento citados no item anterior. 	<ul style="list-style-type: none"> – classificados como fundos de ações. – ressalvadas as disponibilidades de caixa permitidas pela regulamentação em vigor.

Alterações**Novas disposições**

até 35% em 

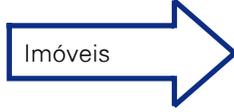
		<ul style="list-style-type: none"> – cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos referenciados em índices de ações do nível 2 da Bovespa, constituídos sob a forma de condomínio aberto.
<ul style="list-style-type: none"> – cotas de fundos de investimento cujas carteiras estejam representadas exclusivamente por ações de emissão de companhias que sejam classificadas no nível 1 da Bovespa, bônus e recibos de subscrição de ações e certificados de depósitos de ações de emissão das mesmas companhias citadas anteriormente. 		<ul style="list-style-type: none"> – classificados como fundos de ações. – ressalvadas as disponibilidades de caixa permitidas pela regulamentação em vigor.
<ul style="list-style-type: none"> – cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento cujas carteiras estejam representadas exclusivamente por cotas de fundos de investimento citados no item anterior. 		<ul style="list-style-type: none"> – classificados como fundos de ações. – ressalvadas as disponibilidades de caixa permitidas pela regulamentação em vigor.
		<ul style="list-style-type: none"> – cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos referenciados em índices de ações do nível 1 da Bovespa, constituídos sob a forma de condomínio aberto.
<ul style="list-style-type: none"> – cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujas carteiras estejam representadas por ações, bônus e recibos de subscrição de ações e certificados de depósitos de ações de emissão de companhias abertas negociadas em bolsa de valores. 		<ul style="list-style-type: none"> – classificados como fundos de ações.
<ul style="list-style-type: none"> – cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujas carteiras estejam representadas por cotas dos fundos de investimento citados no item anterior. 		<ul style="list-style-type: none"> – classificados como fundos de ações.

até 30% em 

	Alterações	Novas disposições
		– cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos referenciados em índices do mercado de ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto.
até 15% em		– cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto.
até 3% em	– ações de emissão de companhias sediadas em países signatários do Mercosul ou certificados de depósito dessas ações.	– observar as disposições da Resolução 1.968, de 30.09.1992, que faculta a realização de investimentos de capitais entre os países signatários do tratado Mercosul, por meio de Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros.
	– cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio fechado.	– classificados como fundos de ações. – classificados como fundos referenciados em índices do mercado de ações.
	–ações e debêntures de emissão das sociedades de propósito específico; –cotas de fundos de investimento: <ul style="list-style-type: none"> • em empresas emergentes; • em participações; • classificados como fundos de ações; • em cotas de fundos de investimento classificados como fundos de ações; • classificados como fundos referenciados em índices do mercado de ações; • em cotas de fundos de investimento classificados como fundos referenciados em índices do mercado de ações. 	observar as novas condições definidas no § 2º, inciso VIII, art. 10º desta Resolução.

	Alterações	Novas disposições
		– cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos referenciados em índices do mercado de ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto.
	– as aplicações em ações de uma mesma companhia não podem exceder	– 20% do capital total

□ **Imóveis:** os recursos devem ser aplicados:

	– em imóveis urbanos.		–12% durante os anos de 2005 e 2006.	
	– até 10% em cotas de fundos de investimento imobiliário.		– o total das aplicações em um único imóvel não pode representar mais que 4% do valor total dos recursos garantidores a partir de 2008, fica vedada, também a partir dessa data, a realização ou a manutenção de aplicações em terrenos.	
	– os recursos dos planos das sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar cuja contratação tenha sido feita originalmente por meio de entidade fechada de previdência complementar tiveram seus limites alterados relativamente à aplicação em imóveis urbanos, sendo:	– até 14% durante 2005 – até 11% durante 2006, 2007 e 2008.		
			– a diferença positiva entre o valor de reavaliação e o valor contabilizado dos imóveis não será computada para efeito de cobertura das reservas, das provisões e dos fundos pelo prazo de 12 meses contados da data da reavaliação.	

Diversificação: além dos limites estabelecidos, devem ser observados os requisitos de diversificação.



As aplicações em cotas dos fundos a seguir especificados não podem exceder 25% do PL dos fundos:

- de investimento em direitos creditórios;
- de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios; e
- de investimento imobiliário.

- de investimento em participações;
- de investimento em empresas emergentes.

A presente Resolução não concede prazo para adequação aos limites e condições por ela definidos.

Não é permitida manutenção de títulos em carteira até o vencimento, ficando impedidas as sociedades/entidades de prorrogar o vencimento dessas operações. Além disso, não é possível aplicar em cotas de fundos de investimento no exterior.

Vigência: 01.09.2005

Revogação: Resoluções CMN 3.034, de 29.10.2002, 3.144, de 27.11.2003 e parágrafo único do art. 11 da Resolução 3.121, de 25.09.2003 ▲

Outros normativos

SUSEP

TVM

Circular 300, de 29.08.2005 – Alteração

Altera a Circular 284/05 (*vide RP Insurance News fev/05*), que dispõe sobre registro, custódia e movimentação de bens, títulos e valores mobiliários garantidores de reservas, fundos e provisões das sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar.

A principal alteração refere-se à opção de certidão a ser entregue à SUSEP e à definição de certidão atualizada, conforme segue:

Anualmente, será encaminhada à SUSEP a certidão vintenária atualizada ou a certidão de ônus reais atualizada relativa ao bem imóvel ao qual o vínculo se refere.

considera-se atualizada a certidão cuja data de expedição, pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis, esteja compreendida no prazo de 90 dias anteriores à data de aniversário da efetiva vinculação do imóvel.

Não serão considerados como integrantes de cobertura de provisões técnicas os imóveis cuja situação perante a SUSEP não satisfaça às condições estabelecidas nesta norma.

Vigência: 30.08.2005

Revogação: nenhuma ▲

Autorização para operação

Carta-Circular SUSEP/DETEC/GAB 3, de 15.08.2005 – Seguro de acidentes pessoais

A seguradora autorizada a operar somente com seguros de danos não poderá comercializar seguro de acidentes pessoais, tampouco acidentes pessoais de passageiros.

Caso a sociedade possua algum produto que contemple cobertura de acidentes pessoais, deverá possuir, nas regiões em que o comercialize, a referida autorização.

Vigência: não aplicável

Revogação: nenhuma ▲

ANS

Instrumentos jurídicos

Resolução Normativa – RN 108, de 09.08.2005 – Alteração de prazo

A RN 108 altera o prazo para adaptação dos instrumentos jurídicos às disposições da RN 71 (*vide RP Insurance mar a abr/04*), que estabelece os requisitos dos instrumentos jurídicos a serem firmados entre as operadoras de planos privados de assistência à saúde ou seguradoras especializadas em saúde e profissionais de saúde ou pessoas jurídicas que prestam serviços em consultórios.

PRAZO

a adaptação dos instrumentos jurídicos atualmente em vigor às disposições da RN 71 deve ser realizada no prazo de 600 dias de sua vigência.

Vigência: 09.08.2005

Revogação: nenhuma ▲

Demais normas no período

ANS

Resolução Normativa – RN 109, de 24.08.2005 – *Dispõe sobre a remuneração de profissionais designados para exercer o cargo de diretor-fiscal e de liquidante, a acumulação simultânea dessas funções, o adiantamento de recursos financeiros para atender a despesas com a execução dos regimes especiais, inclusive liquidação extrajudicial e judicial, e o ressarcimento da ANS pelas referidas despesas.*

Nota: Esta Resenha objetiva relacionar e destacar pontos dos principais normativos, divulgados no período pela SUSEP, pelo CNSP e pela ANS, aplicáveis às Companhias de Seguros, de Capitalização, de Previdência Privada Aberta, à Seguradora Especializada em Saúde e à Operadora de Plano de Saúde. Não elimina, assim, a necessidade da leitura da íntegra da norma, para perfeito entendimento e acompanhamento de toda matéria legal e fiscal publicada no período.

Todas as informações fornecidas neste documento são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de nenhum indivíduo específico ou entidade específica. Tais informações não devem servir de base para se empreender qualquer ação sem orientação profissional qualificada.

O nome KPMG e o logotipo KPMG são marcas comerciais registradas da KPMG International, uma cooperativa suíça.

© 2005 KPMG no Brasil é firma-membro brasileira da KPMG International, uma cooperativa suíça. Todos os direitos reservados.

Regulatory Practice Insurance News - Publicação do S.A.R. - Setor de Apoio Regulamentar - Financial Services
R. Dr. Renato Paes de Barros, 33 - 04530-904 São Paulo, SP - Fone (11) 3067-3272 - Fax (11) 3067-3010 - e-mail: sar@kpmg.com.br
Coordenação: Marco Antonio Pontieri
Colaboração e Planejamento visual: Cinthya Michelle Pereira